



DESPACHO

Processo nº.: 159/2026

Pregão Eletrônico nº: 75/2026

Objeto: Contratação, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de empresa especializada, para o fornecimento e instalação de portas de giro na sala anexa à Rua Coberta, bem como fornecimento, instalação, programação e comissionamento do sistema de automação dessas portas e das portas de acesso aos banheiros, no Município de Mercedes/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de *menor preço por lote*, correspondente à Contratação UASG nº 985531-20/2026, cujo objeto é o descrito acima.

2. DA SESSÃO PÚBLICA E DO RESULTADO DO CERTAME

Após a fase de lances, negociação e análise das propostas e documentos, as propostas classificadas foram examinadas sucessivamente, observada a ordem registrada no sistema.

Nenhuma proposta permaneceu apta à contratação. As desclassificações decorreram de: não atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência; manifestação de impossibilidade de atendimento às condições editalícias; e descumprimento da condição de participação do subitem 2.5.2, relativa à sede na região da AMOP. Assim, o certame restou **FRACASSADO**.

3. DA ANÁLISE LEGAL

A condução do procedimento observou a Lei nº 14.133/2021, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. As decisões foram fundamentadas nas exigências do Edital e registradas nos autos e na ata da sessão.

4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação e, se de acordo, homologação do resultado como **FRACASSADO**, bem como para avaliação da revisão das especificações técnicas e realização de novo procedimento, caso persista a necessidade da contratação.

Mercedes/PR, em 28 de agosto de 2026.

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro/Agente de Contratação
(Portaria 362/2026)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag. 304	Ass. [Signature]
----------	------------------

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Fase Externa)

Processo Licitatório n.º 159-2026.

Pregão Eletrônico n.º 075-2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; (S.M.P.A.F) do Município de Mercedes-PR.

Assunto: Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por LOTE", destinado a "Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de portas de giro na sala anexa à Rua Coberta, bem como para o fornecimento, instalação, programação e comissionamento do sistema de automação dessas portas e das portas de acesso aos banheiros da Rua Coberta, incluindo o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, acessórios, mão de obra, testes, ajustes e demais serviços necessários à perfeita execução e ao pleno funcionamento do objeto contratado", com prioridade de contratação "ALTA" conforme demonstrado no tópico n.º 06 do Documento de Formalização de Demanda (fls.02-05).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a manutenção e desenvolver do seu trâmite.

Ao que demonstram os autos desse caderno licitatório, a Fase Preparatória deste Pregão desenvolveu-se com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.155-180). Vejamos o dispositivo legal:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis

[Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

Ass.

305

orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
(...)

A Fase Externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente atendeu a contento os ditames legais, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, de acordo com o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021,. Vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
(...)

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175-2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 2º do Decreto Municipal n.º 175-2023, e o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e, que trata das publicações de documentos licitatórios. Vejamos:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

Ass.

306

[Handwritten signature]

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) DEZ dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 12/08/2026 (fl.282), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 28/08/2026 (fls.300), conforme consta no respectivo *Termo de Homologação* (fls.300-302).

(...)

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls. 300), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; Decreto Municipal 093/2024 que institui a política pública Compra Mercedes; e conforme consta no item 2.5 e 2.5.2 do edital.

Os *Termos de Julgamentos* que ao final (deserto/fracassado), foram expedidos no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 28/08/2026, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim, as propostas ofertadas (documentação) foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se ainda que, se necessário, as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no próprio sistema

[Handwritten signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

307

Ass.

eletrônico.

Coube ao agente Pregoeiro avaliar a conformidade da documentação das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que o certame restou (deserto/fracassado).

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- D.F.D. - Documento de formalização de demanda (fls.02-05);
- Certidão de adoção ao modelo D.F.D. (fls.06);
- Memorando 19-2026 SMPAF (fls.07-09);
- Memorando Resposta (fls.10-28);
- E.T.P. - Estudo Técnico Preliminar (fls.29-43);
- Certidão de adoção ao modelo de E.T.P. (fls.44);
- Orçamentos (fls.45-52);
- Cotação e Planilha aferição de Preços Médios Estimados (fls. 53-54);
- Certidão de Fé Pública (fls.55);
- T.R. - Termo de Referência (fls.56-76);
- Anexo Único do T.R. (fls.77-91);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.92);
- Certidão Atividades Materiais Acessórios, Instrum. Complem. (fls.93);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato e demais anexos (fls.94-142);
- Certidão de Adoção de Modelo Edital e Minuta (fl.143);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.144);
- Ofício 165-2026 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.145);
- Portaria 362-2026, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.146);
- Certidão de Aplicação do Princípio de Segregação de Função (fls.147).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

308

Ass.

- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.148-154);
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 155-180);
- Parecer nº 092-2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.181);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.182-278);
- Extrato de Edital (fls.279);
- Publicação Diário Oficial do Município de Mercedes-PR (fls.280-281);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 282);
- Pedido Revisão de Qualificação Técnica (fls. 283);
- Decisão Administrativa (fls.284-287);
- Publicação da Decisão Administrativa (fls.288-289);
- Documento dos Fornecedores (fls.290-299);
- Relatório de Declarações (fls.300);
- Termo Julgamento (fls.300-302)
- Despacho do Agente de Contratação (fls. 303);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo Licitatório nº 159-2026; Pregão nº 075-2026*, que ao final restou FRACASSADO. Para os 05 itens do Lote Único – objeto deste certame.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico municipal imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores, disposições técnicas e atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

Ass.

309

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco das escolhas, manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (Mérito) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não evidenciarem nos autos a prática de ato ímprobo, ou de manifesta má fé dos agentes, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, na oportunidade em que fala nos autos, avaliar



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

310

Ass.

somente a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também é possível em um suporte teórico, auxiliar o agente de contratação, e a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e proporcionar uma melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III - POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA “*COMPRA MERCEDES*”.

Registra-se, ainda, que o subitem 2.5.2 do Edital prevê que a licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, (região da Associação dos municípios do oeste do Paraná - AMOP) que é composta pelos Municípios do Estado do Paraná, na forma da Lei Complementar Municipal n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e 77/2024, e dos arts. 8º e 9º do Decreto municipal n.º 093/2024.

Neste ponto, convém destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 2122/2019 – Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 27, firmou o entendimento pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em duas situações: (i) em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou; (ii) para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, e esteja devidamente justificado.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

311

Ass.

E por implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, pois, entende-se ao menos um dos mesmos, e não os três conjuntamente, conforme orientação constante do Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, por tratar de resposta a consulta com quórum qualificado, possui força normativa e constitui prejulgamento de tese. Em sentido similar o Acórdão n.º 2091/24 – Tribunal Pleno.

No caso, se está diante da segunda hipótese, qual seja, implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, havendo expressa autorização legislativa neste sentido, consoante se denota da análise dos arts. 37, § 1º, I e II, e 50-A, ambos da *Lei Complementar Municipal n.º 012, de 2009*, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024:

Art. 37. As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Mercedes, cujo valor máximo, por item, não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo poderão ser destinadas a:

I – Exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três);

II – Exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando necessário e suficiente para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo.

III - exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná - AMOP, quando necessário para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo, quando o disposto do inciso II não for suficiente.

(...)

Art. 50-A. No emprego dos benefícios referidos nos arts. 37, 38 e 43 desta Lei Complementar, poderá se estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local, na região de Mercedes, na microrregião 022 - Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na região da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná - AMOP, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

(...)

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 077/2026)

A Região de Mercedes, consoante reza o art. 50-B, II, da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, é



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag. 312

Ass. [Signature]

composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste.

A justificativa para previsão da restrição geográfica, por seu turno, consta do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, mais especificamente de seu Anexo Único, que instituiu a política pública denominada de “Compra Mercedes”. Por questão de brevidade, reporta-se ao inteiro teor do referido anexo único, que consta do Termo de Referência do certame em epígrafe.

As condições para aplicação da restrição, por seu turno, constam do art. 9º, I e II, do referido Decreto Municipal n.º 093, de 2024, a saber:

Art. 9º A participação poderá ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõe a região de Mercedes, nas contratações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, desde que:

I – Existam no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição;

II – A restrição prevista no caput não resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

(...)

O procedimento para verificação do número mínimo de empresas está disciplinado no art. 10, *caput* e §§, do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, e consubstancia-se em consulta formulada pela Secretaria demandante à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego. Quando a própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego é a demandante, o pedido deve ser direcionado a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, consoante o § 3º do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, com a redação dada pelo Decreto Municipal n.º 127, de 2024. Confira-se:

Art. 10. Para aplicação do constante nos artigos 8º e 9º deste Decreto, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, ou outra que venha a substituí-la, que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.

§ 1º - Para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.

[Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag. 313

Ass.

§ 2º- Em substituição ao procedimento previsto no caput, o setor demandante poderá comprovar a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional, por meio de orçamentos válidos, fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, conforme o caso, acompanhados de cópia do CNPJ ativos destes fornecedores, que comprovem a compatibilidade da atividade pelos CNAES.

§ 3º Quando a Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego for a demandante, a pesquisa de que trata o caput e § 1º deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Por seu turno, consignou a Secretaria demandante, no tópico nº 006 do Estudo Técnico Preliminar, que “nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, do *Decreto Municipal n.º 093, de 2024*, e da justificativa constante de seu Anexo Único, que a participação na licitação deverá ser exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na Região de Mercedes, ou na Micro Região 22 de Toledo, e Região da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, atestando-se que, consoante pesquisa efetuada, a restrição geográfica não resultará em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Portanto, de acordo com o estudo apurado e apresentado nos autos, reputa-se aparentemente legal e regular a previsão da referida *Restrição Geográfica*, que encontra previsão nas alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n.º 12 de 2009 com redação dada pela lei Complementar nº 073, de 2024, e no regramento do Decreto Municipal n.º 093, de 2024.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “Pregão Eletrônico”, pelo critério de julgamento “Menor Preço por Lote”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada no endereço COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do seu trâmite.

Aparentemente a Fase Preparatória deste pregão eletrônico, ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, e do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial*



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

Ass.

319

acostado neste procedimento licitatório (fls. 155-+180).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(...)

Nesse sentido, a Fase Externa do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, aparentemente também atendeu aos ditames legais, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise, pois nesse contexto houve a observância do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, e do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021,

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
(...)

O prazo mínimo de (10) DEZ dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 12/08/2026 (fls.282), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 28/08/2026 conforme consta no Termo de Homologação (fls.300-302), isso demonstra que a Administração Pública Municipal aparentemente cumpriu com o prazo legal exigido.

(...)

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

315

Ass.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações (fl.300)*, neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; Decreto Municipal 093/2024, que tipifica a política pública denominada “*Compra Mercedes*” e o item 2.5 e 2.5.2 do edital, dispuzeram.

Necessário pontuar neste momento, que o valor da contratação do respectivo LOTE ÚNICO, que compõe o certame, ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para este LOTE, a participação na licitação se deu de forma EXCLUSIVA para ME e EPP, conforme consta no Edital.

O Termo de Homologação juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.300-302), foram extraídos do dispositivo governamental em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 28/08/2026, onde constatou-se o resultado (deserto/fracassado) as propostas e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se ainda que, caso necessário, as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade dos preços e das propostas, conforme as exigências do edital, para conseguir aferir a melhor proposta ofertada que satisfaça o interesse público municipal, conforme consta no Termo de homologação (fls.300-302), no caso o resultado final foi



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

316

Ass.

DESERTO/FRACASSADO: Vejamos:

LOTE ÚNICO (Fracassado)

* Objeto: PORTA GIRATÓRIA. (Fracassado)

* Quantidade: 01 (unidades). (Fracassado)

* Preço Unitário: R\$ (Fracassado)

* Total: R\$ (Fracassado)

* Aceito e Habilitado para: (Fracassado)

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de Homologação* (fls.300), o item licitado restou FRACASSADO, assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se após a análise dos autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital aparentam estar de acordo com aquilo que determina a legislação, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.155-180).

No mais, o procedimento em exame demonstra que aparentemente atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório aparentemente caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver do seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que aparentemente foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante da documentação exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a almejada contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, aparentemente deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a última publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4579, de 11/08/2026 (fls.280-281); e no jornal O Paraná, edição n.º 14917 do dia 12/08/2026 (fls.282).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) DEZ dias úteis entre a última publicação do edital e o início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 28/08/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

318

Ass.

14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento *Menor Preço* em aquisição de *Bens Comuns*;

- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete prioritariamente ao agente Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, e do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

319

Ass.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, considerando que para este certame em curso o resultado restou FRACASSADO, recomenda-se que seja reavaliado os métodos de coleta de dados e informações como preço, exigências do objeto, e quantidades, dentre outras, a fim de que, em um eventual novo processo licitatório, a Administração Pública Municipal possa auferir um resultado frutífero.

V - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação apresentada, não foi identificado nos autos, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados por esta procuradoria, indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa.

Inobstante o resultado deste certame resultar FRACASSADO, entende esta Procuradoria Municipal que é necessário a Administração Pública reavaliar os valores e os métodos de aquisição, para este objeto em específico, a fim de possibilitar um novo processo licitatório frutífero, permitindo a aquisição dos objetos em momento futuro e oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, elaborado através das informações apresentadas, passível de ser deliberado ou censurado por outro estudo ou entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 31 de agosto de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260